



JBMT

Nº 70085702454 (Nº CNJ: 0019734-58.2022.8.21.7000)

2022/Crime

**MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO SIGILO FISCAL DA PARTE REQUERIDA. NÃO HAVENDO *INTERESSE DA JUSTIÇA* A LEGITIMAR A QUEBRA DE SIGILO POR ORDEM JUDICIAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 198, § 1º, INCISO I, DO CTN, A MEDIDA NÃO PODE SER DEFERIDA.**

Medida cautelar julgada improcedente.

MEDIDAS CAUTELARES

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70085702454 (Nº CNJ: 0019734-58.2022.8.21.7000)

M.P.

REQUERENTE

..

P.C.J.

REQUERIDO

..

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar improcedente o pedido de quebra do sigilo fiscal.

Custas na forma da lei.



JBMT

Nº 70085702454 (Nº CNJ: 0019734-58.2022.8.21.7000)

2022/Crime

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE), DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES.<sup>a</sup> MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, DES. IRINEU MARIANI, DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, DES.<sup>a</sup> LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES.<sup>a</sup> MATILDE CHABAR MAIA, DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA, DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY, DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES.<sup>a</sup> LAURA LOUZADA JACCOTTET, DES.<sup>a</sup> LIZETE ANDREIS SEBEN, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. GIOVANNI CONTI, DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, DES. RICARDO TORRES HERMANN, DES. ALBERTO DELGADO NETO, DES.<sup>a</sup> DEBORAH COLETO ASSUMPÇÃO DE MORAES, DES.<sup>a</sup> VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER, DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA E DES. LUIS GUSTAVO PEDROSO LACERDA.**

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2023.

DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO,

RELATOR.

RELATÓRIO

**DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO (RELATOR)**



JBMT

Nº 70085702454 (Nº CNJ: 0019734-58.2022.8.21.7000)

2022/Crime

Trata-se de pedido de quebra do sigilo dos dados fiscais do Promotor de Justiça PIETRO CHIDICHIMO JUNIOR (ff. 3/10), nos seguintes termos:

- 1. Com base nos arts. 198 e 199 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional, a **decretação do afastamento do sigilo fiscal** do investigado PIETRO CHIDICHIMO JUNIO, Promotor de Justiça, CPF nº 722.045.590-91 e, tendo em vista que, por força do artigo 13 da Lei 8.492/92, regulamentado pelo Provimento nº 07/2012 – PGJRS, suas Declarações de Rendias e Bens estão armazenadas nos bancos de dados do Ministério Público, a fim de dar celeridade na investigação, requer seja autorizado acesso a ela em relação ao período de 2021.*
- 2. Por fim, requer o compartilhamento das provas porventura obtidas com a Corregedoria-Geral do Ministério Público que instaurou o Inquérito Administrativo nº IA 00035.000.846/2022, que versa sobre os mesmos fatos.*

No âmbito desta Corte, o requerido foi citado (f. 162), tendo apresentado contestação (f. 164).

Concedida nova vista dos autos ao Ministério Público, sobreveio manifestação reiterando sua pretensão (f. 175).

Em razão da relativa complexidade do tema, determinada a inclusão em pauta, para prolação de decisão colegiada (f. 180).

É o relatório.



JBMT

Nº 70085702454 (Nº CNJ: 0019734-58.2022.8.21.7000)

2022/Crime

## VOTOS

### DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO (RELATOR)

Eminentes Colegas.

Como adiantado, trata-se de pedido de quebra do sigilo dos dados fiscais do Promotor de Justiça PIETRO CHIDICHIMO JUNIOR (ff. 3/10), nos seguintes termos:

- 1. Com base nos arts. 198 e 199 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional, a **decretação do afastamento do sigilo fiscal** do investigado PIETRO CHIDICHIMO JUNIOR, Promotor de Justiça, CPF nº 722.045.590-91 e, tendo em vista que, por força do artigo 13 da Lei 8.492/92, regulamentado pelo Provimento nº 07/2012 – PGJRS, suas Declarações de Rendas e Bens estão armazenadas nos bancos de dados do Ministério Público, a fim de dar celeridade na investigação, requer seja autorizado acesso a ela em relação ao período de 2021.*
- 2. Por fim, requer o compartilhamento das provas porventura obtidas com a Corregedoria-Geral do Ministério Público que instaurou o Inquérito Administrativo nº IA 00035.000.846/2022, que versa sobre os mesmos fatos.*

Retira-se dos autos que, instado pela Corregedoria Geral do Ministério Público do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, a declarar exercício de atividade docente no ano 2021, em atenção ao disposto na Resolução nº 73/2011 do CNMP, o requerido deixou de fazê-lo embora houvesse exercido essa atividade ou



JBMT

Nº 70085702454 (Nº CNJ: 0019734-58.2022.8.21.7000)

2022/Crime

*similar* no referido ano. A Corregedoria obteve informações junto à empresa em que ele havia exercido docência em anos anteriores, qual seja, *Verbo Jurídico*, resultando informado exercera "*atividades de **coaching** e outras destinadas à assessoria coletiva de pessoas na preparação de candidatos a concursos públicos, condutas vedadas aos membros do Ministério Público*" (f. 21v.). Em decorrência, foi instaurado, pela CGMPRS, Inquérito Administrativo em desfavor do requerido, sob o nº 00035.000.846/2022, pela violação, em tese, dos deveres legais impostos:

- a) *Pelo art. 55, IX, da Lei Estadual nº 6.536/73, pelo art. 4º da Resolução nº 73/2011 do CNMP, e pelo art. 2º do Provimento nº 64/2013-PGJ, ao deixar de prestar informação exigida pela Corregedoria-Geral do MP;*
- b) *Pelo art. 1º, parágrafo 5º, da Resolução nº 73/2011 do CNMP, ao exercer atividades de **coaching** e outras destinadas à assessoria coletiva de pessoas na preparação de candidatos a concursos públicos, o que é vedado pelo mencionado dispositivo.*

Na portaria de instauração, foram determinadas diligências, dentre elas a oitiva do representante do *Grupo Educacional Verbo Jurídico* e, ao final da instrução, do agente ministerial investigado (ff. 21v./23). Diversos documentos a respeito do desempenho funcional do Promotor foram juntados ao Inquérito (ff. 26v./59), bem como **prints** de publicações feitas por ele nas redes sociais em relação a aulas ministradas (ff. 60/64).



JBMT

Nº 70085702454 (Nº CNJ: 0019734-58.2022.8.21.7000)

2022/Crime

Em prosseguimento, em 09/09/2022, foi ouvido o Diretor do Grupo Educacional Verbo Jurídico. Em seguida, designado o dia 24 de agosto para oitiva do promotor (f. 83 v.), ato que, até o presente momento, parece não ter sido realizado, tendo em vista a solenidade foi cancelada, por *"necessidade de realização de diligência imprescindível para o esclarecimento do fato"* (f. 97v.).

Seguiu-se expedição de ofício ao Procurador-Geral de Justiça, solicitando informações quanto ao envio, pelo Promotor de Justiça PIETRO CHIDICHIMO JUNIOR, da Declaração Anual de Bens ao Ministério Público (f. 105), o que foi confirmado, conforme relatório de f. 113v. A defesa do Promotor de Justiça foi cientificada de tal diligência (ff. 116/117). Depois, expedido ofício ao Grupo Educacional Verbo Jurídico, para informar o valor recebido pelas aulas ministradas em 2021, sendo respondido ter sido repassada a quantia de R\$ 9.098,09 (f. 128).

Em vista dos informes, o ilustre Dr. Marcelo Liscio Pedrotti, Corregedor-Geral solicitou ao Procurador-Geral de Justiça informasse se na Declaração de Bens e Rendimentos do ano de 2021 apresentada pelo investigado havia sido registrada a quantia indicada pela empresa (f. 131). Ao examinar a solicitação, o Procurador-Geral de Justiça, ilustre Dr. Marcelo Lemos Dornelles, por entender *"no curso do procedimento, constatou-se a possibilidade de prática de conduta que pode configurar, em tese, ilícito criminal"*, qual seja, sonegação fiscal, determinou o envio do feito à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, para providências (ff. 133/134), nos termos do art. 25, XVII, da Lei Estadual nº 7669 de 1982.



JBMT

Nº 70085702454 (Nº CNJ: 0019734-58.2022.8.21.7000)

2022/Crime

A ilustre Dra. Angela Salton Rotuno, Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e o não menos ilustre Dr. Ricardo Felix Herbstrith, Procurador de Justiça Coordenador da Procuradoria da Função Penal Originária, manejaram o presente pedido de quebra de sigilo e o compartilhamento das provas porventura obtidas pela Corregedoria-Geral no IA 00035000846/2022, a apontar como condutas ilícitas do requerido: *“...fortes indicativos da ocorrência dos delitos de falsidade ideológica pela informação de que não praticou a docência em 2021 e de crime de sonegação fiscal, caso não tenha declarado o recebimento dos valores no imposto de renda” (f. 141).*

Em sua defesa, o requerido informou que estava *“internado em CTI para tratamento de tromboembolia que quase o vitimou”* (f. 164), exibindo fotografia sua acamado e atestado do HVM (f. 165), recordou que a sonegação fiscal é crime de natureza material, a demandar prévio processo administrativo fiscal junto à Receita Federal, como condição objetiva de punibilidade (Súm. Vinculante 24/STF), a exigir esgotamento prévio da esfera administrativa, *o que não houve*, e salientou que fez a declaração desse rendimento, trazendo cópia da folha de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica (f. 171). Quanto à declaração sobre exercício de docência, diz, e arremata:

*(...)*

*Para além disso, sustenta o Ministério Público, ainda, que o dr. Pietro teria praticado, ainda e em tese, o delito de falsidade ideológica ao deixar de informar, ao setor competente, as aulas ministradas no curso Verbo*



JBMT

Nº 70085702454 (Nº CNJ: 0019734-58.2022.8.21.7000)

2022/Crime

*Jurídico, de maneira que, por esse aspecto, também seria imprescindível a quebra do seu sigilo fiscal para comprovar a dita omissão informativa.*

*Quanto a essa temática, cabe enfatizar que a digna Procuradoria-Geral do MP busca a quebra dosigilo sem qualquer interesse processual ou interesse de ir a juízo para ver a sua pretensão satisfeita pelo singelo fato de que o ora requerente não nega e não negou que ministrou aulas no Curso Verbo Jurídico, de forma que esse aspecto é incontroverso nos autos.*

*(...)*

Aberta vista ao Ministério Público, este sustentou presente ainda o interesse na quebra de sigilo, *pois a "aludida declaração fica em sigilo, não tendo acesso tanto a Procuradoria-Geral, como a Corregedoria-Geral do Ministério Público" e "sem a informação que se pretende acessar, de fonte oficial, não é possível sequer que se promova o eventual arquivamento de investigação criminal".*

Examino.

Tenho que razão não assiste ao requerente. Por certo, tudo o que consta dos presentes autos pode ser reproduzido nas investigações que estão em curso, e é possível estabelecer a ausência de *"interesse da justiça"* para fins de justificar a quebra de sigilo por ordem judicial. Não há *interesse da justiça*, pois não há crime em tese. Quanto à sonegação fiscal, não se pode cogitar de crime nesse passo. Quanto à falsidade ideológica, calha recordar que omitir-se no dever de se logar em sistema e declarar atividade docente é infração administrativa, mas não constitui, *sequer em tese*, falsidade ideológica. Ocorre que o tipo do artigo 299 do Código Penal exige a





JBMT

Nº 70085702454 (Nº CNJ: 0019734-58.2022.8.21.7000)

2022/Crime

existência de um *documento público ou particular* firmado pelo omitente, e isso não ocorre no caso dos autos. O provimento nº 45/2011-PGJ, reproduzido parcialmente à f. 139, frente e verso, deixa bastante claro que os membros do Ministério Público deverão comunicar, *não que seja firmada uma declaração negativa*.

Se não há crime em tese, nada justifica a quebra, com base no artigo 198, § 1º, I, do CTN, *termos em que formulado o pedido*. Poderia haver *interesse da Administração Pública, art. 198, § 1º, II, CTN*, mas o pedido não foi formulado nesses termos. Ademais, o que se tem de fato objetivo é a ausência de declaração do exercício da docência ou de atividade proibida, violação de dever funcional *em tese*, para o qual se dispensa a quebra de sigilo fiscal.

Logo, não há interesse na medida, como bem salientou o requerido em sua resposta.

Posto isso, voto no sentido de indeferir o pedido, julgando improcedente a ação cautelar.

É o voto.

João Batista Marques Tovo,

Desembargador.



JBMT

Nº 70085702454 (Nº CNJ: 0019734-58.2022.8.21.7000)

2022/Crime

**DES. GIOVANNI CONTI**

Eminentes colegas.

Acompanho o judicioso voto do culto Relator.

É o voto.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY** – Senhora Presidente, acompanho integralmente o eminente Relator pelas justificativas que apresentou, inclusive louvando seu espírito de colegialidade ao submeter a questão ao Órgão Colegiado competente. E, em relação ao mérito, seu voto é minucioso, aliás, como é de hábito do eminente Relator, Des. Tovo, em todas as questões que lhe são submetidas e que eu tive a oportunidade de acompanhar, inclusive neste Órgão Especial.



JBMT

Nº 70085702454 (Nº CNJ: 0019734-58.2022.8.21.7000)

2022/Crime

Portanto, estou acompanhando. No entanto, fico a me questionar acerca da indagação feita pelo eminente Procurador de Justiça. Qual é o efeito prático da declaração se não há possibilidade de se acessar? Porque todos estamos submetidos a prestar as informações, mas aí fica coberto por sigilo e eventualmente em uma prática, inclusive de infração, não há possibilidade de acessarmos para comprovar uma materialidade de uma declaração ou uma omissão de declaração que não foi feita.

Ressalvada essa situação, acompanho o eminente Relator.

**OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.**

**DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA** - Presidente - Medidas Cautelares nº 70085702454: "À UNANIMIDADE, JULGARAM IMPROCEDENTE O PEDIDO DE QUEBRA DO SIGILO FISCAL."